DELIBERAÇÃO AC01 - 1795/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04042/2012
PROTOCOLO	**:** 1305989
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MARIA JOSÉ LEITE DA SILVA
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2/2012
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – I- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NÃO ENCAMINHADOS – IRREGULARIDADE II- AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO EM ANDAMENTO – JUSTIFICATIVA ACOLHIDA – III- DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – DESATUALIZADA – IRREGULARIDADE – IV- SUBSÍDIOS DE VEREADORES – REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – MULTA.

Comprovadas as irregularidades nos atos de gestão da câmara municipal, impõe-se a impugnação dos valores pagos, com ressarcimento ao erário, a aplicação de multa e determinação aos responsáveis pela Câmara Municipal para que encaminhem a esta Corte de Contas toda documentação referente aos Contratos Administrativos para devida análise e julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, declarar irregulares os atos de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, na gestão da Sra. Maria Jorge Leite da Silva, Presidente da Câmara, impugnar o valor pago a maior, a título de subsídio de vereadores, e determinar o ressarcimento ao erário do importe de R$ 36.589,21 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), aplicar multa de 200 (duzentos) UFERMS, à Presidente da Câmara e determinar aos responsáveis pela Câmara Municipal que encaminhem a esta Corte de Contas toda documentação referente aos Contratos Administrativos oriundos da Carta Convite nº 01/2011 e Carta Convite nº 02/2011 para análise e julgamento.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção Ordinária n. 02/2012 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, da Câmara Municipal de Fátima do Sul, sob a responsabilidade da Presidente à época, Senhora Maria Jorge Leite da Silva.

No Relatório da Auditoria a 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de toda a Análise realizada, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

1. Contratos não remetidos ao Tribunal (item 3.3);

2. Não foi implantado o Controle Interno (item 5.4);

3. Declarações de bens e valores dos servidores (item 5.6);

4. Pagamento a maior de subsídios (item 8).

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou a responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, a responsável foi devidamente notificada por meio do Ofício nº 2806/2012 para que se manifeste do Relatório de Inspeção em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências outrora apontadas.

A 3ª ICE, da Análise Conclusiva ANC nº 9630/2013, entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção, veja:

- Contratos administrativos não remetidos ao Tribunal de Contas/MS (item 3.3);

- Não estão sendo solicitadas as declarações de bens e valores dos servidores (item 5.6);

- Os legisladores de Fátima do Sul receberam fora dos limites constitucionais (item 8).

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1049/2014, concordando com a Equipe Técnica, opinando da seguinte forma:

I - pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 a então responsável pela Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, Sra. Maria Jorge Leite da Silva, pela prática de ato com infração à Constituição Federal, à Lei Federal nº 8.730/93 e Lei Federal nº 8.429/92;

II - com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, pela impugnação do montante de R$ 36.589,21 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), concernentes ao pagamento a maior a título de subsídios aos senhores vereadores do Município de Fátima do

Sul, exercício de 2011, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pela responsável acima citada;

III - pela determinação aos responsáveis pela Câmara Municipal para que encaminhem a esta Corte de Contas toda documentação referente aos Contratos oriundos da Carta Convite nº 01/2011 e Carta Convite nº 02/2011 para apreciação, nos termos da RN/TC/MS 064/09, devendo os mesmos ser autuados em autos próprios de Contrato Administrativo;

IV - pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório às autoridades competentes, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos, cumpre destacar as justificativas colacionadas pela responsável do Órgão Jurisdicionado, acompanhe:

Dos Contratos Administrativos não encaminhados ao Tribunal de Contas

Em sede de notificação, foi informado que Quanto aos Contratos anteriormente apontados como não remetidos ao Tribunal de Contas, estamos encaminhando cópia dos mesmos em anexo para a comprovação de legalidade e regularidade da formalização de cada contratação, conforme documentos em anexo.

Entretanto, a Equipe Técnica ratificou o não encaminhamento dos instrumentos, permanecendo ausente aos autos.

Nesse jaez, acompanho a observação da Equipe Técnica pelo desatendimento do Órgão Jurisdicionado em relação ao não encaminhamento dos Instrumentos Contratuais em baila, infringindo o Artigo 54 e s.s da Lei Federal das Licitações, o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Da Ausência da Implantação do Controle Interno

Foi justificado que Quanto à ausência da implantação do Controle Interno, segue em anexo o Projeto de Lei que cria o sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Fátima do Sul, demonstrando que foram tomas as devidas providências para a regularização da pendência, conforme documentos comprobatórios.

Em Análise, foi verificada que toda a atividade gerencial da administração pública é permeada pela implantação e manutenção dos controles internos. Podemos dizer que tanto a ausência e/ou má adequação dos controles podem ocasionar efeitos nocivos à administração.

A Equipe Técnica entendeu que a justificativa apresentada merece ser acolhida, pois verificou que o órgão está implantando o Controle Interno.

Portanto, acolho as justificativas e os documentos enviados pelo Jurisdicionado no que tange a implantação do controle interno, em homenagem ao Anexo I, Capítulo I, Seção II da Instrução Normativa c/c o Artigo 74 da Carta Magna de 1988.

Não está atualizada a declaração de bens e valores dos Servidores

Em resposta, foi comunicado que quanto à ausência da atualização da declaração de bens e valores dos servidores da Câmara Municipal, foram tomadas as devidas providências e solicitado aos servidores que apresentassem suas declarações, desta forma, está sendo regularizados e atualizados os cadastros com novas declarações de bens e valores dos servidores da Câmara Municipal.

A Equipe Técnica assevera que embora o Órgão justifique que estão tomando as providências para a regularização deste item, entende que a justificativa não merece ser acolhida, pois restam ausentes documentos que possam comprovar a devida regularização do item apreciado.

Assim, entendo que a irregularidade apontada neste item, no que tange a não atualização de declaração de bens e valores pelos funcionários, que não há como ignorar que, no período inspecionado, a ordenadora de despesas cometeu ilegalidade à luz da norma correspondente, infringindo a Lei Federal nº 8.666/93 c/c o Artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92.

Os Legisladores Municipais receberam fora dos Limites Constitucionais

A responsável justifica que quanto à alegação de pagamento a maior dos subsídios dos agentes políticos, verificou que os limites estão sendo respeitadas de forma ilibada e seguindo os ditames legais promulgados quanto aso tetos remuneratórios dos agentes políticos do legislativo municipal, veja:

A Emenda Constitucional n° 25/00 restaurou o **princípio da anterioridade** para a fixação do subsídio dos Srs. Vereadores ao alterar o art. 29, inciso VI, que passou a vigorar com a seguinte redação:

> "*Art.29.....*
>
> *VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos." (grifo nosso)*

Referido princípio visa impedir que legisladores municipais legislassem em causa própria. Significa dizer, que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, porém tal imposição é no sentido de que o ato fixador seja votado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos, revestindo-se assim, o ato, de imparcialidade.

O entendimento de que anterioridade tem o significado de anterior às eleições foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n° 62.594, interposto em sede de ação popular, de cujo acórdão foi relator o Ministro Djaci Falcão e que nos permitimos transcrever parcialmente:

> *(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo do legislativo. Isso decorre, necessariamente, ratio essendi do preceito (...)"*

Este também tem sido o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do contido no parecer TC – 142.982/026/89:

> *"(...) quanto ao mérito, deliberou responder à consulta, no seguinte sentido: a) fixação pela atual legislatura, pela Resolução n° 4/89, de sua própria remuneração, não é apenas ilegal, mas inconstitucional, por contrair o princípio básico da anterioridade, expresso no art. 29 da Magna Carta Brasileira."*

A Câmara Municipal de Fátima do Sul assevera que o Teto Remuneratório dos subsídios dos Vereadores daquela Casa de Leis foi fixado com base no exercício do ano de 2011, escalpelando o que impõe o Artigo 29, Inciso VI da Carta Magna de 1988, em atenção ao Principio da Anterioridade.

Em miúdos, para efeito de fixação do cálculo de subsídios dos Vereadores do Município de Fátima do Sul, deveras observar o Artigo 29, Inciso VI, letra "b" da Lei Maior de 1988c/c o Decreto Legislativo nº 112/2007, que corresponde a 30% dos Deputados Estaduais, veja:

> *Subsídio – Congresso Nacional – R$ 16.512,09;*
>
> *Subsídio – Deputado Estadual – R$ 12.384,07;*
>
> *Subsídio do Vereador (30%) – R$ 3.715,22.*

De mais a mais, reforça-se que o valor que deveria ser adotado pela Câmara Municipal de Fátima do Sul para Cálculo do Subsídio é de R$ 3.715,22, ovacionando os dispositivos legais e Constitucionais e o Princípio da Anterioridade elencado.

Diante dos dispositivos legais e da jurisprudência acima mencionados, entendo que a fixação dos subsídios dos Vereadores, para vigorar a partir de 1° de janeiro de 2009, deveria ter sido promovida pela Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, através de Resolução, antes do pleito realizado em 1° de outubro de 2008.

Assim, restou evidente que as pretensões ventiladas pelas justificativas apresentadas diferem ao tema abordado neste processo, posto que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado ao fixar o cálculo dos subsídios dos Vereadores descurou-se quanto ao tempo da aplicação do dispositivo legal, ocasionando por si só a utilização extemporânea deste, logo, passível de nulidade no Ato Administrativo.

Agora, Para efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores do Município de Fátima do Sul/MS, deverão ser observados os seguintes diplomas legais:

1. *Alínea "b" do inciso VI, art. 29 da Constituição Federal;*

2. § 1°, do art. 29-A da Constituição Federal;

3. Incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal;

4. § 4°, do art. 39 da Constituição Federal;

Letra "b" do Inciso VI do Art. 29 da CF, c/c o Decreto Legislativo nº 112, de 2007:

Subsídio – Congresso Nacional - R$ 16.512.09

Subsídio – Deputado Estadual - R$ 12.384,07

Subsídio do Vereador - 30% - R$ 3.715,22 x 12 = 44.582,64

Ressalta-se que o Município de Fátima do Sul/MS, tem 19.035 habitantes baseado no censo IBGE-2010, portanto o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% dos deputados estaduais.

Os dados acima foram embasados no § 2º do Artigo 27, c/c alínea "b" do Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal e ainda, o Decreto Legislativo nº 112, de 4 de junho de 2007, com efeitos financeiros a partir de 1° de abril de 2007.

> *Art. 27. § 2°. O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observando o que dispõem os Artigos 39, § 4°, 57, § 7°, II, 153, III e 153, § 2°, I.*
>
> *Art. 29. VI. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Considerando que o limite do subsídio dos Vereadores tem como parâmetro o subsídio dos Deputados Estaduais e este com o subsídio dos Deputados Federais, logo a base originária do subsídio dos Vereadores vem a ser o subsídio dos Deputados Federais.

Vale lembrar que menciona o 2° do Art. 27 da Constituição Federal, que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei, portanto, qualquer outro documento, tais como certidões ou declarações não tem amparo legal.

Nesse contexto, fica demonstrado os valores recebidos pelos Senhores Vereadores durante o exercício examinado, de acordo com os documentos acostados nos autos do processo:

<u>Vereador: Alberto José Vieira</u>

Total: **R$ 923,93;**

<u>Vereador: Ataíde Caetano</u>

Total: R$ 923,93;

Vereadora: Clarice Carvalho Barbosa

Total: R$ 923,93;

Vereador: Eronivaldo da Silva Vasconcelos Jr

Total: R$ 923,93;

Vereador: Luiz Cordeiro da Silva

Total: R$ 923,93;

Vereadora: Maria Aparecida dos Santos Garcia

Total: R$ 923,93;

Vereadora: Nilce Maria Bortolotto de David

Total: R$ 923,93;

Vereador 1° Secretário: Emerson Cleber Mendes

Total: R$ 4.535,52;

Vereadora Presidente: Maria Jorge Leite da Silva

Total: R$ 25.586,18.

De outro norte, a Equipe Técnica em minuciosa verificação, entendeu que as justificativas apresentadas não merecem ser acolhidas, por não ter consistência jurídica suficiente para regularizar o item questionado, ao final, foi apurado que os legisladores receberam a mais, a importância de **R$ 36.589,21 no período de janeiro a dezembro de 2011.**

Por derradeiro, em quer pese as informações, justificativas e documentos juntados pelo responsável do Órgão Jurisdicionado, verifico que não foram capazes de dirimir as irregularidades outrora apontadas, mantendo inalterada a situação apreciada, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a Lei Federal das Licitações e, em especial, os Artigos contidos no Título III da Carta Magna de 1988 diante da aplicação descurada do Ordenamento Constitucional que trata o cálculo dos subsídios dos Vereadores (Artigo 29 e s.s da Carta Magna de 1988.)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I - pela aplicação de **MULTA** no valor de 200 (duzentos) UFERMS prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 a então responsável pela Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, Sra. Maria Jorge Leite da Silva – Presidente à época, CPF nº 177564991-15 pela prática de ato com infração à Constituição Federal, à Lei Federal nº 8.730/93 e Lei Federal nº 8.429/92;

II - pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de R$ 36.589,21 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, concernentes ao pagamento a maior a título de subsídios aos senhores vereadores do Município de Fátima do Sul, exercício de

2011, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pela responsável acima citada, pela infringência do Artigo 27 c/c o Artigo 29 da *Lex Mater* de 1988;

III - pela determinação aos responsáveis pela Câmara Municipal para que encaminhem a esta Corte de Contas toda documentação referente aos Contratos Administrativos oriundos da Carta Convite nº 01/2011 e Carta Convite nº 02/2011 para apreciação, nos termos do Regimento Interno, para que sejam devidamente autuados em autos próprios de Contrato Administrativo nesta Corte de Contas;

IV - pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório às autoridades competentes, nos termos regimentais.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar irregulares os atos de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, na gestão da Sra. Maria Jorge Leite da Silva, Presidente da Câmara, impugnar o valor pago a maior, a título de subsídio de vereadores, e determinar o ressarcimento ao erário do importe de R$ 36.589,21 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), aplicar multa de 200 (duzentos) UFERMS, à Presidente da Câmara e determinar aos responsáveis pela Câmara Municipal que encaminhem a esta Corte de Contas toda documentação referente aos Contratos Administrativos oriundos da Carta Convite nº 01/2011 e Carta Convite nº 02/2011 para análise e julgamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)